2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 06/09/2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001627/95-20
Acórdão : 203-06.567

Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 105.727
Recorrente : PONTA ATACADISTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, consoante estabelece o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PONTA ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001627/95-20
Acórdão : 203-06.567

Recurso : 105.727
Recorrente : PONTA ATACADISTA LTDA.

RELATÓRIO

PONTA ATACADISTA LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/02, para cobrança do FINSOCIAL sobre fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a abril, novembro e dezembro de 1990; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 1991; e janeiro a março de 1992, recorre a este Colegiado, na intenção de ver reformada referida decisão.

O presente lançamento deveu-se à falta do recolhimento espontâneo dessa Contribuição nos respectivos vencimentos, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/04, calculada à alíquota de 0,5% sobre o faturamento de cada mês.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o sujeito passivo protocolizou a Impugnação de fls. 46/50, argüindo a inconstitucionalidade da Contribuição para o FINSOCIAL e da aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora do período de fevereiro a julho de 1991.

A decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 53/57) está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

A utilização da Taxa Referencial Diária Acumulada para cálculo dos juros de mora de débitos para com a Fazenda Nacional está prevista em lei."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001627/95-20
Acórdão : 203-06.567

Cientificada dessa decisão em 17 de junho de 1997 (AR. de fls. 62-v), a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes no dia 05 de agosto de 1997 (fls. 63/64), perseverando em suas razões impugnativas apenas quanto à utilização da T.R.D. no cálculo dos juros de mora do período já mencionado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001627/95-20
Acórdão : 203-06.567

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Ocorre que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 17 de junho de 1997, uma segunda-feira, sendo, portanto, o prazo final de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário a data de 17 de julho de 1997, uma quarta-feira. O recurso foi protocolizado após transcorrido 49 (quarenta e nove) dias da data da ciência, no dia 05 de agosto seguinte.

O prazo em questão encontra-se fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que assim estabelece:

> "Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Diante do exposto, este Colegiado encontra-se impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário face à sua intempestividade, tendo em vista não ter sido observado o prazo fatal de 30 (trinta) dias à sua interposição.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ